



I - em caso de produção de energia elétrica em desacordo com as prescrições desta Resolução e legislação específica;
II - em caso de descumprimento das obrigações decorrentes desta Autorização;

III - na hipótese de transferência a terceiros de qualquer das unidades geradoras de energia, sem prévia autorização da ANEEL.
IV - por solicitação da Autorizada.

§ 2º Em nenhuma hipótese a revogação da Autorização acarretará, para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º A aprovação de que trata o art. 1º não exime a Autorizada de suas responsabilidades pelo projeto perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

RESOLUÇÃO Nº 314, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, n.º uso de suas atribuições regimentais, de acordo com Deliberação da Diretoria, e tendo em vista o disposto no inciso XXXVII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, n.º s arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, e o que consta do Processo nº 48500.001977/98-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG a desvincular de seu acervo, para alienar a terceiros, bens imóveis, de acordo com os documentos e dados constantes do Processo supracitado.

Parágrafo único. Os bens imóveis de que trata este artigo correspondem a 263 lotes e suas respectivas benfeitorias, situados na Vila Residencial CEMIG, em São Simão - GO.

Art. 2º Declarar que não importa esta autorização n.º reconhecimento do valor atribuído à transação como montante definitivo a ser abatido ou adicionado como investimento, o qual será determinado pela ANEEL, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º Determinar que o valor líquido positivo, resultante da transação objeto da presente autorização seja, obrigatoriamente, reinvestido pela Concessionária, em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular.

Parágrafo único. A Concessionária fica obrigada a apresentar comprovantes da alienação e demonstrativo de aplicação dos recursos apurados, n.º prazo de sessenta dias, contado da data da efetiva desvinculação.

Art. 4º Determinar que a alienação seja efetuada sob a modalidade de concorrência ou leilão, conforme item III, do art. 19, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e a desativação contábil através do sistema de "Ordem de Desativação - ODD", previsto no Plan.º de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, estabelecido pelo Decreto nº 82.962, de 29 de dezembro de 1978, retificado pelos Decretos nº 84.441, de 29 de janeiro de 1980, e nº 95.246, de 17 de novembro de 1987 e Resolução ANEEL n.º 001, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(Of. El. nº 333/98)

RESOLUÇÃO Nº 316, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

Autoriza a redistribuição do limite orçamentário imposto pelo Decreto nº 2.773, de 8 de setembro de 1998, entre a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, n.º uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 31, § 2º, da Lei nº 9.472, de 26 de dezembro de 1996, bem como no art. 10 do Anexo I ao Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando que:

a administração da Rede Hidrométrica Nacional é competência temporária da ANEEL;

a ANEEL optou por executar, de forma indireta, os serviços de operação e manutenção da rede em questão, através do contrato nº 08.001/94 com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

o Decreto nº 2.773, de 1998, impôs restrições orçamentárias à CPRM, que impedem que a mesma execute o objeto do contrato supra, de acordo com o plan.º de trabalho estabelecido pela Agência;

a construção de séries hidrológicas contínuas é premissa indispensável para garantir a qualidade dos estudos hidroenergéticos, resolve:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, n.º exercício de 1998, a redistribuição do limite orçamentário imposto pelo Decreto nº 2.773, de 8 de setembro de 1998, entre a Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL e a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, n.º valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

(Of. El. nº 334/98)

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 30 de setembro de 1998

Nº 364

Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, na Resolução CNP n.º 16, de 27 de novembro de 1984, de acordo com a Portaria nº 53, de 27 de abril de 1998 e Memorando nº 166/ABT/ANP, de 22/09/98, bem como tendo em vista os Demonstrativos de Controle de Produtos (DCP's), apresentado(s) pela(s) Companhia(s) Distribuidora(s), na forma do disposto na Portaria CNP n.º 221/81, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 04 dias úteis após a data de sua publicação, o(s) débito(s) à(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), relativo(s) ao encontro de contas de frete(s) de transferência(s) estruturada(s) de combustíveis, pelos modais rodoviário, ferroviário e fluvial, concernente(s) à competência de fevereiro de 1998:

EMPRESAS	DÉBITO (R\$)
Max Petróleo do Brasil Ltda.	265,91
TOTAL	265,91

Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, na Resolução CNP n.º 16, de 27 de novembro de 1984, de acordo com a Portaria nº 53, de 27 de abril de 1998 e Memorando nº 166/ABT/ANP, de 22/09/98, bem como tendo em vista os Demonstrativos de Controle de Produtos (DCP's), apresentado(s) pela(s) Companhia(s) Distribuidora(s), na forma do disposto na Portaria CNP n.º 221/81, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 04 dias úteis após a data de sua publicação, o(s) débito(s) à(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), relativo(s) ao encontro de contas de frete(s) de transferência(s) estruturada(s) de combustíveis, pelos modais rodoviário, ferroviário e fluvial, concernente(s) à competência de março de 1998:

EMPRESA	DÉBITO (R\$)
BP Brasil Petróleo Ltda.	754,11
Max Petróleo do Brasil Ltda.	3.168,63
Novoeste Distribuidora de Petróleo Ltda.	1.761,30
Triângulo Distribuidora de Petróleo Ltda.	1.008,90
TOTAL	6.692,94

Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, de acordo com a Portaria nº 53, de 27 de abril de 1998 e Memorando nº 166/ABT/ANP, de 22/09/98, bem como tendo em vista os Demonstrativos de Controle de Produtos (DCP's), apresentado(s) pela(s) Companhia(s) Distribuidora(s), na forma do disposto na Portaria CNP n.º 221/81, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 04 dias úteis após a data de sua publicação, o(s) débito(s) à(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), relativo(s) ao encontro de contas do subsídio de Alcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, concernente(s) à competência de março de 1998:

EMPRESA	DÉBITO (R\$)
F.C. Distribuidora de Petróleo Ltda.	617,57
TOTAL	617,57

Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, na Resolução CNP n.º 16, de 27 de novembro de 1984, de acordo com a Portaria nº 53, de 27 de abril de 1998 e Memorando nº 166/ABT/ANP, de 22/09/98, bem como tendo em vista os Demonstrativos de Controle de Produtos (DCP's), apresentado(s) pela(s) Companhia(s) Distribuidora(s), na forma do disposto na Portaria CNP n.º 221/81, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 04 dias úteis após a data de sua publicação, o(s) débito(s) à(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), relativo(s) ao encontro de contas de frete(s) de transferência(s) estruturada(s) de combustíveis, pelos modais rodoviário, ferroviário e fluvial, concernente(s) à competência de maio de 1998:

EMPRESA	DÉBITO (R\$)
Liderpetro Distribuidora de Petróleo Ltda.	3.762,00
Millenium Petróleo Ltda.	513,00
Triângulo Distribuidora de Petróleo Ltda.	513,86
TOTAL	4.788,86

Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, de acordo com a Portaria nº 53, de 27 de abril de 1998 e Memorando nº 166/ABT/ANP, de 22/09/98, bem como tendo em vista os Demonstrativos de Controle de Produtos (DCP's), apresentado(s) pela(s) Companhia(s) Distribuidora(s), na forma do disposto na Portaria CNP n.º 221/81, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 04 dias úteis após a data de sua publicação, o(s) crédito(s) à(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), relativo(s) ao encontro de contas do subsídio de Alcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, concernente(s) à competência de maio de 1998:

EMPRESA	CRÉDITO (R\$)
Liderpetro Distribuidora de Petróleo Ltda.	281,52
TOTAL	281,52

Com fundamento na Lei n.º 4.452, de 05 de novembro de 1964, de acordo com a Portaria nº 53, de 27 de abril de 1998 e Memorando nº 166/ABT/ANP, de 22/09/98, bem como tendo em vista os Demonstrativos de Controle de Produtos (DCP's), apresentado(s) pela(s) Companhia(s) Distribuidora(s), na forma do disposto na Portaria CNP n.º 221/81, determino à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, efetuar em 04 dias úteis após a data de sua publicação, o(s) débito(s) à(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), relativo(s) ao encontro de contas do subsídio de Alcool Etílico Anidro Combustível - AEAC, concernente(s) à competência de julho de 1998:

EMPRESA	DÉBITO (R\$)
Distribuidora Rio Branco de Petróleo Ltda.	91,80
TOTAL	91,80

JULIO COLOMBI NETTO

(Of. El. nº 157/98)

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselho Diretor

SÚMULA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua 43ª Reunião, realizada em 30 de setembro de 1998, e

CONSIDERANDO que compete à ANATEL assegurar às Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de Serviços de Comunicação de Massa tratamento equânime e não discriminatório em ambiente de justa competição, devendo sempre procurar conciliar esse interesse com o uso otimizado do espectro de frequências;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, ao estabelecer as condições de outorga mediante procedimento licitatório, enquadrando os serviços de radiodifusão em Grupos, vedando ao mesmo tempo a alteração das características do serviço outorgado que viesse resultar em alteração desse enquadramento;

CONSIDERANDO que, no caso particular do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, o referido instrumento legal subdividiu-o em Local e Regional (Grupo A) e Nacional (Grupo B), sem entretanto associar o significado desses títulos a qualquer definição anteriormente prevista na regulamentação pertinente;

CONSIDERANDO que compete à ANATEL, com fulcro no art. 19, inciso XVI da Lei nº 9.472 de 1997, deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações;

CONSIDERANDO que a decisão quanto ao acolhimento dos pedidos de aumento de potência formulados por concessionárias e permissionárias do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média não poderá ferir o disposto no § 2º do art. 11 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 2.108, de 24 de novembro de 1996;

resolve editar a presente Súmula:

"O enquadramento do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média referido no item 3 do Inciso I do art. 11 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 2.108, de 24 de novembro de 1996, far-se-á da seguinte forma:

subitem 3.1 Local e regional.....Grupo A
Concessionárias e Permissionárias do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média que executam o serviço por intermédio de Estação Radiodifusora Regional ou Local, e que tenham sua área primária de serviço protegida contra interferências objetáveis;
subitem 3.2 Nacional.....Grupo B
Concessionárias do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média que executam o serviço por intermédio de Estação Radiodifusora Nacional, e que tenham suas áreas primária e secundária de serviço protegidas contra interferências objetáveis."

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FRANCISCO TENÓRIO PERRONE
Presidente do Conselho
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 75, DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

Proposta de Procedimentos de Expedição de Autorização para Realização de Experiências com Serviços de Valor Adicionado suportados por Sistemas de Distribuição de Sinais de Televisão por Assinatura e das condições de sua execução.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 61, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e arts. 17, inciso XIV, e 35, inciso V, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 07 de outubro de 1997, deliberou em sua Reunião nº 43, realizada em 30 de setembro de 1998, submeter a consulta pública, até às 18 horas do dia 16 de Outubro de 1998, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, e dos arts. 66 e 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, a anexa Proposta de Procedimentos de Expedição de Autorização para Realização de Experiências com Serviços de Valor Adicionado suportados por Sistemas de Distribuição de Televisão por Assinatura e de suas condições de execução.

Na elaboração desta proposta levou-se em consideração:

1. a tendência mundial de otimização da infra-estrutura de telecomunicações para maximizar a utilização simultânea dos meios instalados para a prestação de diversas modalidades de serviços;

2. a necessidade da Agência regular, de conformidade com o § 2º, do art. 61, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os condicionamentos, assim como o relacionamento entre os interessados na prestação de serviços de valor adicionado e os proprietários de infra-estrutura de redes de serviços de telecomunicações, obser-